Processo nº 1970/2023
Projeto de Lei Executivo nº 047/2023
Mensagem nº 090/2023

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *"Altera a Lei Municipal nº 5.199/2014, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social de Cariacica - COMASC."*

Em sua mensagem, o Executivo Municipal expõe que a modificação pretendida é de adequação do Conselho em sua composição, em relação a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Cariacica, instituída pela Lei Municipal de n° 5.283/2014, e as alterações definidas pelas Leis n° 6122/2021, n° 6.260/2022 e Decretos n° 001/2017 e 22/2022.

Se observou, que nas mudanças apresentadas houve previsão de um representante da "Secretaria de Administração" em vez da "Administração e Gestão", houve a previsão de um representante da "Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação" em vez da "Cidadania e Trabalho e ainda, a exclusão de um representante da Procuradoria Geral e inclusão de um representante da Habitação.

O Executivo informa ainda que, Secretaria de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente - SEMDEC não possui mais cadeira no COMASC, e, com isso, a partir da criação da Secretaria Municipal de Habitação - SEMHAB, se faz necessário, inserir esta nova pasta em sua composição.

Prosseguindo, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3206310037003100370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

> *"Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:*
> *(...)*
> *IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;"*
>
> *"Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:*
> *(...)*
> *XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"*

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, esta não se aplica a presente proposição, visto que a modificação pretendida não trará qualquer impacto financeiro aos cofres municipais.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 32003100370031003700 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo nº 1970/2023
Projeto de Lei Executivo nº 047/2023
Mensagem nº 090/2023

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 07 de agosto de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 320031003700310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.